SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003156-25.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: ENEIAS ELIAS BUENO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ENEIAS ELIAS BUENO (R. G. 32.833.016),

com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, porque no dia 25 de março de 2015, por volta das 15 horas, na Rua Capibaribe, º 120, Jóquei Clube, nesta cidade, tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, 15 porções de cocaína e 5 porções de maconha, drogas acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, que juntas pesavam, respectivamente, 8,8 gramas e 4 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 41/42, autos de constatação de fls. 49/51 e laudos de exame químico-toxicológico de fls. 60/63, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O denunciado foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 95), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 116/120) e a denúncia foi recebida (fls. 131). Durante a instrução o réu foi interrogado (fls. 166), sendo ouvidas três testemunhas de

acusação (fls. 167/169) e três de defesa (fls. 170/172). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, e a defesa pugnou pela absolvição negando a autoria, ou seja, que fosse dele as drogas encontradas e a realização do tráfico (fls. 165).

É o relatório. D E C I D O.

A Delegacia de Polícia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) recebeu denúncia de pessoa com voz feminina informando que em determinado endereço que foi fornecido, o morador, que também foi indicado, portava droga e realizava o seu comércio, indicando ainda detalhes do local onde o entorpecente era escondido. Agentes fizeram observação e constataram certo momento de pessoas, sendo solicitada a expedição de mandado de busca para o local. No cumprimento desta ordem os investigadores encontraram o imóvel fechado e tiveram que arromba-lo. No interior de um guarda-roupa e atrás de uma gaveta, local justamente indicado pela denunciante, os policiais localizaram um embrulho contendo 15 porções de cocaína e 5 de maconha, além da quantia de R\$ 40,00 e uma folha com anotações indicativas da venda de drogas. O réu chegou ao local no decorrer da diligência e foi preso e autuado em flagrante, tendo negado para os policiais que os entorpecentes fossem dele, dizendo ainda desconhecer a existência das drogas no seu imóvel (fls. 167 e 168).

As drogas apreendidas estão mostradas nas fotos ode fls. 43 e 44, com peso líquido de 8,8 gramas a cocaína e 4,0 gramas a maconha, conforme laudos de constatação de fls. 49 e 51, com resultado positivo para estes entorpecentes, confirmado nos exames químicotoxicológicos de fls. 61 e 63.

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre o encontro das drogas, do dinheiro e das anotações na casa do réu não existe dúvida, situação bem revelada na prova, tanto nos depoimentos dos policiais (fls. 167/168), como também da testemunha Sidinei da Rosa (fls. 169), convocada para acompanhar as buscas.

Quanto à autoria, o réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou a propriedade das drogas e de ter conhecimento da existência delas em sua casa, tampouco do dinheiro encontrado junto, negando ainda ser o autor das anotações feitas no papel localizado (fls. 7 e 166). Em Juízo disse que alguém colocou as drogas em sua casa para lhe incriminar, suspeitando de uma ex-namorada de nome Fátima, de quem se separou e ela ficou inconformada, a qual frequentava a casa por ter amizade com o seu filho (fls. 166).

Nenhuma prova concreta a defesa produziu no sentido de demonstrar que houve ação de terceiro visando incriminar falsamente o réu.

Como as drogas foram encontradas na casa do réu, a este, somente a este, pode-se imputar a guarda ou depósito dos entorpecentes.

Mas o fato que torna clara a autoria, como também o envolvimento do réu no tráfico de entorpecente, é a localização, junto com as drogas e o dinheiro, do papel juntado a fls. 147, com anotações indicativas do movimento do tráfico.

Feito o exame grafotécnico, a perícia concluiu que os escritos se identificam com o material fornecido pelo réu (fls. 145/146). Por conseguinte, foi ele o autor das anotações e, se estas estavam junto com as drogas encontradas na residência, somente a ele pode ser atribuída a responsabilidade pelo depósito do produto alucinógeno.

Outro fator que reforça a autoria e o envolvimento do réu está na declaração da testemunha Sidinei da Rosa, que ao se referir ao papel encontrado, disse que era do tipo "usado como forro de mesa em restaurante" (fls. 169), local onde o réu exerce a sua atividade de garçom.

Quem mais, a não ser o réu, guardaria as drogas no imóvel dele. O réu é pessoa que já se envolveu com o tráfico de entorpecente, com condenação anterior (fls. 110). É possível e até provável que tenha sido alguém com relações próximas do réu que fez a denúncia, até porque a denunciante foi precisa na indicação do esconderijo das drogas. Mas quem o denunciou foi por saber da sua atividade ilícita e não para forjar uma acusação grave como é a do tráfico para incriminá-lo.

Assim, diante dos elementos de prova que foram agregados e acima apontados, existe a certeza do envolvimento do réu com as drogas apreendidas. E essa conclusão está longe de transferir o princípio do livro convencimento em arbítrio, porque encontra fundamento na prova.

Tenho, pois, como provada a autoria. E sendo esta reconhecida, que a finalidade da droga era o comércio também não existe dúvida, diante das anotações contidas na peça de fls. 147, feitas pelo réu, repita-se, que se traduz numa espécie de contabilidade da mercancia. Demais, ao negar a posse das drogas o réu deixou de apresentar justificativa que pudesse enquadrá-lo no crime menor.

O réu é reincidente específico (fls. 110), de modo que não tem direito ao benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, sem destaque para qualquer um, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Presente a agravante da reincidência (fls. 110) e inexistindo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um sexto, tornando a pena definitiva.

Condeno, pois, **ENEIAS ELIAS BUENO**, à pena de **cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor mínimo**, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei nº 11.464/07, inclusive pela reincidência.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena.

Deverá pagar a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade.

Decreto a perda do dinheiro apreendido que, por ter sido encontrado junto com a droga, presume-se arrecadado com esta prática ilícita, que deverá ser recolhido ao fundo previsto.

Quanto ao celular (fls. 431 e 106), deverá ser restituído ao réu, cuja entrega poderá ser feita ao seu advogado ou a qualquer parente.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA